



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 231/2023

Processo Administrativo n.º 0000566-16.2023.4.05.7000.

PAD n.º 99/2023. Aquisição, fornecimentos e entrega dos seguintes materiais: insumos e plantas, através de contrato por demanda, para viabilizar a manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais localizados nas instalações e estruturas dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 11.317/2022.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de aquisição, fornecimentos e entrega dos seguintes materiais: insumos e plantas, através de contrato por demanda, para viabilizar a manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais localizados nas instalações e estruturas dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 3393954):

A contratação de empresa para fornecimento dos materiais que ora se propõe visa atender à necessidade de manutenção das áreas verdes e solos naturais pertencentes as instalações e estruturas dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Os serviços de manutenção das áreas verdes e solos naturais incluem, além da capina, roçada, irrigação, aeração do solo, retirada de detritos e folhas secas, corte de gramados, podaço de árvores e pequenos arbustos, manutenção de vasos, os serviços típicos de paisagismo, que demandam a utilização e reposição de materiais compositores/delimitadores dos contornos, plantio/replante de áreas carentes, adubações, fertilizações e assistências e tratamentos fitossanitários a exemplo de aplicação de defensivos agrícolas, pulverizações com fungicidas, entre outros.

Então, considerando a determinação contida no item c) do Despacho DG n.º 01321/2014, datado de 05/05/2014 (fls. 827/828), e tendo em vista o Parecer n.º 00154/2014, datado de 29/04/2014 (fls. 820/824), da Assessoria Jurídica da DG, exarados nos autos do Processo Administrativo virtual n.º 00964/2013, que desautoriza o fornecimento dos insumos necessários através do próprio Contrato de Manutenção de jardins, impõe-se a contratação de empresa para fornecimento, por demanda, de materiais, insumos e plantas necessários à manutenção, a fim de evitar a degradação dos jardins, áreas verdes e solos naturais existentes neste Tribunal, que, sem a adequada conservação, resultaria no desperdício dos

recursos públicos empregados na sua constituição, além do ajardinamento de novas áreas como a área da desativada Fonte das Nações Lusófonas, localizada na entrada principal do Edifício Sede do Tribunal Regional Federal, conforme PA: 0000826-93.2023.4.05.7000.

Necessário ressaltar que o processo de emissão de PAD's para aquisição de materiais no TRF5 exige um tempo e esforços que inviabilizam a compra direta a cada instante em que se apresente necessário.

Os materiais relacionados e seus quantitativos foram baseados na experiência de Contratos anteriores, no levantamento das possíveis necessidades, nas situações programadas e na previsão da disponibilidade para enfrentar situações não programadas que exigem pronto atendimento.

Deste modo, ante as breves considerações expostas, a DAP solicita a contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais de jardim para viabilizar aos serviços de manutenção das áreas verdes e solos naturais dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos e especificações descritos neste Termo de Referência.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG.

Verifica-se que as empresas PATRÍCIA RENATA CAVALCANTI FREIRE; SIQUEIRA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA; ALISSON DE OLIVEIRA COSTA (AOC SERVIÇOS) e RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS ofereceram a proposta mais vantajosa para a aquisição da mercadoria objeto de contratação (doc. 3620746).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização de Demanda n.º 56/2023 (doc. 3393954);
2. Termo de Referência ajustado (doc. 3566488);
3. Aviso de Dispensa Eletrônica n.º 43/2023 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 3620698; 3587874 e 3587880);
4. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3620746), indicando a proposta das empresas PATRÍCIA RENATA CAVALCANTI FREIRE (itens 1 e 2); SIQUEIRA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA (itens 3, 4, 7, 10, 12, 13, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25); ALISSON DE OLIVEIRA COSTA (itens 5, 6, 8, 9, 14, 15, 16 e 17) e RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS (itens 11 e 20) como a mais vantajosa para a Administração;
5. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **06/06/2023**; Trabalhista, com validade até **09/10/2023** e FGTS, com validade até **06/07/2023**, todas expedidas em favor da empresa PATRÍCIA RENATA CAVALCANTI FREIRE (doc. 3606688);
6. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **26/11/2023**; Trabalhista, com validade até **02/10/2023** e FGTS, com validade até **19/07/2023**, todas expedidas em favor da empresa SIQUEIRA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA (docs. 3606427 e 3614594);
7. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **28/11/2023**; Trabalhista, com validade até **12/12/2023** e FGTS, com validade até **12/07/2023**, todas expedidas em favor da empresa ALISSON DE OLIVEIRA COSTA (doc. 3606551);
8. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista, colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até **25/11/2023**; Trabalhista, com validade até **25/12/2023** e FGTS, com validade até **16/07/2023**, todas expedidas em favor da empresa RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS (doc. 3614583);

9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 99/2023, com os campos devidamente preenchidos (doc. 3554234);

10. Solicitação de empenho (docs. 3610118; 3610122; 3610126 e 3610131);

11. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3564774);

12. A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 1684552, sendo indicado os seguintes elementos:

Unidade Orçamentária (UO):	12.106
Ação:	4257 – Julgamento de Causas
Plano Orçamentário:	0000 – Julgamento de Causas na Justiça Federal
PTRES:	168455

Exercício	Natureza da Despesa	Valor	Reserva	Centro de Custos
2023	339030.11	R\$ 1.265,67	2023 PE 000 235	DAP-Custeio
2023	339030.31	R\$ 32.078,46	2023 PE 000 235	DAP-Custeio

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 c/c art. 3º, inciso XI, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 11.317/2022 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No caso em análise, o valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 28.533,98 (vinte e oito mil quinhentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação (docs. 3610118; 3610122; 3610126 e 3610131).

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Na esteira de tal diretriz normativa e voltando o olhar para o caso concreto, vê-se que os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Demais disso, observa-se que a Administração valeu-se da melhor proposta obtida na Dispensa Eletrônica n.º 43/2023, cujo valor está aquém da estimativa de preço levantada pelo setor

competente (doc. 3554227).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos **despacho do Diretor Administrativo** dando continuidade ao processo de contratação direta e os **documentos de oficialização da demanda**, bem como o **termo de referência**, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou que o saldo disponível para o PDM/CATSERV está em conformidade com o regramento do § 1º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o art. 4º, § 2º, incisos I e II, da IN SEGES/ME n.º 67/2021, com as alterações promovidas pela IN SEGES/MGI n.º 8/2023 (doc. 3564774).

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação e o seu baixo valor^[1], a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que “nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de materiais necessários para viabilizar a manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais localizados nas instalações e estruturas dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da contratação direta das empresas PATRÍCIA RENATA CAVALCANTI FREIRE (itens 1 e 2); SIQUEIRA COMÉRCIO DE PLANTAS

LTDA (itens 3, 4, 7, 10, 12, 13, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25); ALISSON DE OLIVEIRA COSTA (itens 5, 6, 8, 9, 14, 15, 16 e 17) e RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS (itens 11 e 20), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 99/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

[1] Lei n.º 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I – dispensa de licitação em razão de valor;

Em 06 de julho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 06/07/2023, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 06/07/2023, às 15:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 06/07/2023, às 15:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3629114** e o código CRC **7340BC45**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0000566-16.2023.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 231/2023, para autorizar a aquisição de materiais necessários para viabilizar a manutenção e conservação de jardins, áreas verdes e solos naturais localizados nas instalações e estruturas dos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através da contratação direta das empresas PATRÍCIA RENATA CAVALCANTI FREIRE (itens 1 e 2); SIQUEIRA COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA (itens 3, 4, 7, 10, 12, 13, 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25); ALISSON DE OLIVEIRA COSTA (itens 5, 6, 8, 9, 14, 15, 16 e 17) e RMA SOLUÇÕES INTEGRADAS (itens 11 e 20), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 99/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG e a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
Diretora-Geral, em 06/07/2023, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **3629140** e o código CRC **9AD0CB1B**.